



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**Procuradoria**

Processo nº 1210/2022  
Projeto de Lei CMC nº 070/2022

**PARECER**

Trata-se de pedido de apreciação de constitucionalidade e legalidade de projeto de Lei proposto pelo Ilustre Vereador Cleidimar Alemão, que *“Reconhece, no âmbito do Município de Cariacica, o risco da atividade e a efetiva necessidade do porte de armas de fogo aos vigilantes integrantes de empresas de segurança privada constituídas, nos termos da Lei Federal nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, e dá outras providências.”*

Em sua justificativa, a finalidade perspicua deste projeto de lei não é conferir o porte de arma a pessoas não habilitadas nem qualificadas, mas, sim, reconhecer o risco da atividade e a efetiva necessidade do porte de armas de fogo aos vigilantes integrantes de empresas de segurança privada para que, esses profissionais qualificados e habilitados, que já portam arma em seu local de trabalho, e que estão em constante situação de risco de integridade física, sejam expressamente autorizados a portar também, fora de serviço, arma de fogo de sua propriedade, a fim de garantir-lhes proteção integral..

Sob o aspecto formal, nada obsta a tramitação do projeto, eis que utiliza a via correta para apreciação de seu objetivo, estando de acordo com o estabelecido no Regimento Interno desta Casa de Leis, artigos 106 a 111.

No entanto, a ementa e o corpo do projeto, fazem referência à efetiva necessidade de porte de arma para os vigilantes integrantes de empresas de segurança privada, enquanto a justificativa demonstra que o porte de arma já está devidamente estabelecido, quando cumpridos todos os requisitos necessários junto à Polícia Federal, e o que se requer é que a arma possa ser utilizada em tempo integral pelo vigilante, fora do horário de trabalho.

Diante do exposto verifica-se que o projeto não atende aos requisitos estabelecidos na Lei Complementar nº 95/98, que regulamenta as técnicas a serem utilizadas para elaboração das leis.

**Sendo assim, opinamos pelo NÃO PROSSEGUIMENTO do Projeto de Lei em análise.**



Autenticar documento em <http://www3.camaraCariacica.es.gov.br/autenticidade>  
como identificado: 340086003700330035003A00540052004100. Documento assinado digitalmente  
conforme MP nº 2.200-2/2001 que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP -  
Brasil.  
Rod. BR 262 Km 3,5 S/N - Campo Grande - Cariacica/ES - CEP 29140-052  
Tel.: (27) 3226-8255 - [www.camaraCariacica.es.gov.br](http://www.camaraCariacica.es.gov.br)



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**Procuradoria**

Processo nº 1210/2022  
Projeto de Lei CMC nº 070/2022

É válido salientar que, ainda que o projeto em análise seja regulamentado em conformidade com as técnicas utilizadas e estabelecidas pela Lei Complementar nº 95/98, a iniciativa para a utilização de arma de fogo pelos profissionais de segurança privada é oriunda da polícia federal, portanto o poder legislativo invade a competência da União para legislar sobre a matéria que se pretende regulamentar. Vejamos:

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 18, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI MATO GROSSENSE N. 8.321/2005. AUTORIZAÇÃO DE PORTE DE ARMA PARA SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS (PROFISSIONAIS DA PERÍCIA OFICIAL E IDENTIFICAÇÃO TÉCNICA – POLITEC-MT). INCONSTITUCIONALIDADE. **COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE MATERIAIS BÉLICOS, QUE ALCANÇA MATÉRIA AFETA AO PORTE DE ARMAS. SEGURANÇA PÚBLICA.** INTERESSE GERAL. PRECEDENTES: ADIS 2.729, 3.058 E 3112. AUSÊNCIA DE CONTRARIEDADE AO PRINCÍPIO FEDERATIVO. O CAPUT E A PARTE REMANESCENTE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 18 DA LEI MATO-GROSSENSE N. 8.321/2005, QUE ASSEGURAM DIREITO À CARTEIRA FUNCIONAL DE IDENTIFICAÇÃO DOS SERVIDORES ESTADUAIS, ESTÃO EM HARMONIA COM A CONSTITUIÇÃO. AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE DAS EXPRESSÕES “LIVRE PORTE DE ARMA” E “LIVRE PORTE DE ARMA E” CONTIDAS NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 18 DA LEI MATO-GROSSENSE N. 8.321/2005. (STF - ADI: 5010 MT, Relator: CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 01/08/2018, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 20/05/2019)*

Por fim, insta frisar que a emissão de parecer por esta Procuradoria não substitui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

Esse é o nosso parecer, salvo melhor juízo.



Autenticar documento em <http://www3.camaraCariacica.es.gov.br/autenticidade>  
como identificado 340086003700330035003A00540052004100. Documento assinado digitalmente  
conforme MP nº 2.200-2/2001 que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP -  
Brasil.  
Rod. BR 262 Km 3,5 S/N, Campo Grande - Cariacica/ES - CEP 29.140-052  
Tel.: (27) 3226-8255 - [www.camaraCariacica.es.gov.br](http://www.camaraCariacica.es.gov.br)



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
Procuradoria**

*Processo nº 1210/2022  
Projeto de Lei CMC nº 070/2022*

Cariacica/ES, 29 de junho de 2022.

**GUSTAVO FONTANA ULIANA  
Procurador Jurídico**

**POLLYANA ASSIS ZANON SANTÓRIO  
Assessora Jurídica**

